



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 5282, de 2019, do Senador Antonio Anastasia, que altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal) para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

Relator: Senador **RODRIGO PACHECO**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame, em decisão terminativa, nos termos do art. 101, II, “d”, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto de Lei (PL) nº 5.282, de 2019, de autoria do Senador Antonio Anastasia, que altera o art. 156 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal (CPP), para estabelecer a obrigatoriedade de o Ministério Público buscar a verdade dos fatos também a favor do indiciado ou acusado.

O PL propõe a ampliação da atuação do Ministério Público (MP), a fim de lhe incumbir o dever de alargar o inquérito ou o procedimento investigativo para abranger todos os fatos e provas pertinentes para a determinação da responsabilidade criminal e, para esse efeito, investigar, de igual modo, na busca da verdade processual, as circunstâncias que interessam não só à acusação, como também à defesa. Ademais, no caso de descumprimento da nova competência, o projeto prevê a ocorrência de nulidade absoluta do processo.

Em sua justificação, o autor informa que a regra proposta já está prevista no ordenamento jurídico brasileiro (art. 54, 1, “a”, do Estatuto de Roma



SF/19009.52821-72



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25.09.2002) e apresenta os seguintes argumentos centrais para fundamentar o projeto:

Parece óbvio que o poder investigatório do Ministério Público deve servir também para a absolvição de inocentes. Tal circunstância colocará o MP ao patamar de uma magistratura, porque lhe impõe a obrigação de ser imparcial, do mesmo modo que um juiz deve se conduzir com imparcialidade [...].

O Ministério Público brasileiro possui as mesmas garantias da magistratura, fruto de uma luta intensa no processo constituinte. Logo, se possui as mesmas garantias, o MP tem as mesmas obrigações, sendo a principal delas a isenção e o dever de não se comportar como a defesa — essa sim autorizada a realizar aquilo que se chama, na doutrina, de “agir estratégico”.

Como agente público, o MP deve ser imparcial, ou, diria melhor, equidistante. Sua meta deve ser a busca da equanimidade (fairness). O presente projeto de lei, seguindo o Estatuto de Roma (já incorporado ao direito brasileiro), obriga o agente do MP a buscar a verdade do processo para a acusação e, também, a favor do indiciado ou acusado. Justiça para todos, em uma linguagem simples. É por isso, afinal, que a CF diz que o MP é o fiscal da lei e o guardião da legalidade e da constitucionalidade [...]

Exigir um MP imparcial não é subestimar o que diz a processualística tradicional em suas definições conceituais clássicas; trata-se apenas de reivindicar um órgão que reconheça as circunstâncias favoráveis ao réu quando for o caso. E isso não apesar de suas atribuições funcionais constitucionalmente previstas, mas exatamente em razão delas. Processo, no Brasil, é processo constitucional. A principiologia constitucional impõe ao Ministério Público o dever de jamais agir por estratégia, sempre agir por princípio. Por isso o Estatuto de Roma teve a preocupação de obrigar a acusação de também investigar a favor do acusado. Gestão da prova — eis o busílis.

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.



SF/19009.52821-72



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

II – ANÁLISE

O direito processual penal é matéria de competência privativa da União e sujeita à plena disposição pelo Poder Legislativo, *ex vi* dos arts. 22, I, e 48, *caput*, da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Não identificamos vícios de injuridicidade ou de inconstitucionalidade no Projeto.

No mérito, entendemos que a proposta deve ser acolhida.

O Estatuto de Roma já foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico. Trata-se de diploma legal que cria o Tribunal Penal Internacional e suas respectivas competências (julgar os crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão), disciplina a atuação, os deveres e a competência dos sujeitos processuais e órgãos auxiliares e estabelece os procedimentos a serem observados na fase do inquérito e do processo junto àquela Corte.

O disposto no art. 54, 1, “a”, do Estatuto reforça a ideia de que no direito interno a figura do Promotor de Justiça não deve ser relacionada com a de um “Promotor de Acusação”, ideia essa que já permeia o nosso ordenamento jurídico. Com efeito, a nossa legislação prevê a possibilidade de o *dominus litis* deixar de oferecer a denúncia ou até mesmo postular pela absolvição do acusado, quando, respectivamente, não houver indícios de autoria e materialidade do crime ou quando as provas produzidas foram insuficientes para uma condenação.

Como se observa, e muito bem destacado pelo autor da proposta, a atuação do Ministério Público difere da de uma parte qualquer, pois deve ser imparcial. Tendo recebido da Constituição Federal o dever de defender a ordem jurídica e os interesses individuais indisponíveis, entre outros, o *Parquet* não deve buscar uma condenação a qualquer custo, ao contrário, deve sempre perseguir uma condenação justa e inquestionável. Dessa forma, entendemos que a alteração proposta pelo projeto é extremamente benéfica ao processo penal brasileiro.

O foco da proposição é exigir que o Ministério Público também investigue a favor do acusado e, assim, apresente todas as provas que também



SF/19009.52821-72



Gabinete do Senador RODRIGO PACHECO

beneficiem a defesa. Nada mais justo. Esse compartilhamento de informações é altamente relevante nos tempos atuais, em que são constantes os acordos de colaboração premiada, momento processual em que a coleta de indícios e provas por parte do Órgão Ministerial é intensa. Durante esses acordos podem ser fornecidas informações que também beneficiem o acusado, mas que, por falta de exigência legal, não chegam ao seu conhecimento.

A proposição também acerta ao prever uma consequência processual grave pela inobservância do dever legal do Ministério Público de também investigar as circunstâncias que interessam à defesa. Essa é uma medida que traz eficácia à norma processual. Ao prever a nulidade absoluta do processo, o novo regramento inquestionavelmente fará com que o Ministério Público cumpra com o seu novo ônus processual, até porque, se desprovido de sanção, o novo dispositivo seria inócuo e, provavelmente, se tornaria letra morta no CPP.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.282, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19009.52821-72